



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197244 - BA (2024/0147858-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIOGENES RALLY SANTOS LIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
2. Em relação à alegada invasão domiciliar, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).
3. Na hipótese, uma vez que, na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do *writ* originário, o contexto fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade

judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao recebimento de denúncia em desfavor do paciente.

4. No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

5. Ao contrário do alegado pela defesa, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante na posse de várias buchas de maconha, embaladas em pequenas sacolas, pesando 220 gramas de maconha, dois envelopes fracionados com *20 gramas de crack* e 21 pinos cocaína, pesando 40 gramas, bem como uma balança de precisão, elementos que caracterizam maior desvalor da conduta em tese perpetrada.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Por fim, o pedido para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal consubstancia vedada inovação recursal, visto que não foi ventilado na petição do recurso ordinário, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197244 - BA (2024/0147858-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIOGENES RALLY SANTOS LIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. Em relação à alegada invasão domiciliar, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

3. Na hipótese, uma vez que, na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do *writ* originário, o contexto fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção

ao recebimento de denúncia em desfavor do paciente.

4. No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

5. Ao contrário do alegado pela defesa, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante na posse de várias buchas de maconha, embaladas em pequenas sacolas, pesando 220 gramas de maconha, dois envelopes fracionados com 20 gramas de crack e 21 pinos cocaína, pesando 40 gramas, bem como uma balança de precisão, elementos que caracterizam maior desvalor da conduta em tese perpetrada.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Por fim, o pedido para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal consubstancia vedada inovação recursal, visto que não foi ventilado na petição do recurso ordinário, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGENES RALLY SANTOS LIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem postulada no HC n. 8013467-55.2024.8.05.0000.

Depreende-se dos autos que, em 20/2/2024, o recorrente (ora agravante) foi preso em flagrante delito, cujo flagrante foi posteriormente homologado e convertido em custódia preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, sustentando: a) nulidade da prisão em flagrante ante a ilicitude da prova da materialidade em razão da invasão domiciliar sem mandado judicial; b) ausência de fundamentação

idônea e requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 16/4/2024, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 131/136):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE na prisão em flagrante ante a ilegalidade das provas e violação de domicílio. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NO FLAGRANTE PELO DECRETO PREVENTIVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NATUREZA, DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRACK, COCAÍNA E MAÇONHA. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Bel. Daniel Nicory do Prado, em favor do Paciente DIOGENES RALLY SANTOS LIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÁ/BA.

II – O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente, suscitando, preliminarmente, a) nulidade da prisão em flagrante ante a ilicitude da prova da materialidade em razão da invasão domiciliar sem mandado; b) ausência de fundamentação idônea e requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

III – O Impetrante pleiteia, inicialmente, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, sob a alegação, em síntese, de que “Em sede de audiência de custódia, o interrogado DIOGENES RALLY SANTOS LIRA ao ser questionado pelo Eminentíssimo Magistrado onde ele teria sido preso informou que estava dentro de casa quando os policiais adentraram ao domicílio, e que a quantidade de entorpecentes encontradas consigo eram para consumo, visto ser dependente químico”, bem como “o condutor não possuía mandado judicial nem contou com o consentimento do flagrado para o ingresso na residência”.

IV – Em que pesem as alegações do Impetrante, compulsando detidamente os autos do APF n.º 9393/2024, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva, uma vez que a abordagem decorre de informações obtidas junto a usuários acerca da comercialização de droga realizada pela pessoa conhecida como “Diógenes tecladista”, na sua residência. Após o conhecimento do endereço, os policiais dirigiram-se ao local, onde encontraram dois indivíduos conversando, sendo que “ao perceberem a presença da viatura, um dos homens correu, porém o outro tentou evadir-se para dentro de uma residência, sendo prontamente alcançado”.

V – Com efeito, não se pode alegar violação de domicílio apenas com base nas informações do inquérito policial. Isso se deve ao fato de que, após a fuga e subsequente segregação cautelar do Paciente, não se justifica a alegação de infração ao princípio constitucional da inviolabilidade do lar, nem à

legalidade das evidências coletadas.

Conforme o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal: “Éválido o ingresso da polícia em residência quando o agente, ao visualizar a viatura policial, sai correndo em atitude suspeita para o interior de sua casa. – STF, HC 169.788, Plenário 01/03/24”.

VI – Digno de registro, ademais, que o Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primeiramente vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando o Paciente, atualmente, preso por força do decreto preventivo. Considerando que o Paciente, encontra-se segregado por força de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva, mostra-se superada qualquer alegativa de ilegalidade em sua prisão em flagrante. Precedentes STJ.

VII – Examinando os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 20 de fevereiro de 2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Em 22/02/2024, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão em flagrante, e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: “Verifica-se que a conduta delitiva supostamente praticada (tráfico de drogas) possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Além disso, é preciso ressaltar a grande quantidade de droga apreendida, isso levando-se em consideração o fato de o município de Lajedão ter uma população pequena, com menos de 4.000 (quatro mil) habitantes. Consta, nos autos, que foram apreendidas aproximadamente 220 gramas de maconha, 20 gramas de crack e 40 gramas de cocaína, bem como balança de precisão, elementos que caracterizam, ainda que em tese, a prática de tráfico de drogas. Dessa forma, em decorrência da quantidade de droga apreendida, do seu alto poder viciante e destrutivo (crack e cocaína), vislumbro risco à ordem pública. Assim sendo, preenchidos os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP”.

*VIII – Assim, ao contrário do que alega o Impetrante, a decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do *fumus comissi delicti*, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do *periculum libertatis*, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, “isso levando-se em consideração o fato de o município de Lajedão ter uma população pequena, com menos de 4.000 (quatro mil) habitantes.*

Consta, nos autos, que foram apreendidas aproximadamente 220 gramas de maconha, 20 gramas de crack e 40 gramas de cocaína, bem como balança de precisão, elementos que caracterizam, ainda que em tese, a prática de tráfico de drogas”, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente.

IX – Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública em razão da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, bem como da forma de seu acondicionamento e a apreensão de petrechos do tráfico, servindo de indicativo da gravidade concreta da conduta. Precedentes. Logo, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto,

aexistência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional.

X – Os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada na quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, com balança de precisão, celulares e dinheiro, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar.

XI – Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e da gravidade em concreto da conduta, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Pontue-se, ainda, que embora não haja nesses autos notícia de condenações penais anteriores ou ações penais em curso por outros delitos contra o Paciente, o Histórico da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP revela possíveis registros criminais pretéritos recentes, inclusive por tráfico de drogas – o que reforça a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

XII – No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes.

XIII – Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.

XIV – Habeas Corpus CONHECIDO e DENEGADA a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente.

No recurso em *habeas corpus*, a Defensoria Pública do Estado da Bahia renovou a tese de que a polícia teria invadido a casa onde o recorrente foi preso, com base unicamente em denúncia anônima, sem outros atos investigatórios anteriores, tampouco consentimento expresso que autorizasse a entrada no local, resultando em uma busca e apreensão ilegal na qual foram encontradas as drogas e, conseqüentemente, no trancamento da ação penal.

Ainda, destacou a ausência dos requisitos para a prisão preventiva do acusado, previstos no art. 312 do CPP, que deve ser revogada, ainda que mediante medidas cautelares diversas, pois baseada na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente decorrente da prática da conduta delituosa.

Ao final, requereu (e-STJ fls. 221/222).

1) Conceder, liminarmente, a liberdade provisória do Recorrente, além de trancar a ação penal, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura, até se for o caso com o uso da tornozeleira eletrônica, se tiver risco de reiteração, para ficar sendo monitorado;

2) A reforma do decisum ora combatido, mantendo-se a medida liminar, caso seja deferida, para cessar a segregação cautelar, tendo em vista que a

gravidade em abstrato do delito não pode justificar tão-somente a medida;
3) *O regular prosseguimento do feito, para que ao final sejam os autos conclusos para julgamento, nos termos do Regimento Interno deste egrégio Tribunal da Cidadania e no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, restaurando, em definitivo, a liberdade do Recorrente, trancando a ação penal, ou, caso assim não entendam Vossas Excelências, ratificar a adoção das medidas cautelares não prisionais, adequadas ao caso em tela, previstas no art. 319, incisos I e VII, do Código de Processo Penal.*

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 25/4/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 237/251).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 256).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 259/284), a Defensoria Pública do Estado da Bahia reitera a tese de que é inequívoca a violação ao domicílio do agravante, tendo em vista que a polícia não possuía mandado para adentrar à residência, bem como renova o pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea.

Por fim, verifica-se das razões deste regimental que a defesa inova a tese de nulidade da busca pessoal realizada em desfavor do acusado.

Ao final, requer "seja reconsiderada a r. decisão monocrática, para conhecimento do agravo e provimento do Recurso Ordinário para que se reconheça a nulidade absoluta ocorrida quando da prisão em flagrante do paciente, face a ausência de fundada suspeita para abordagem pessoal que ensejou a invasão do domicílio do ora paciente, devendo serem declaradas ilícitas, havendo de ser deferida a liminar postulada a fim de que possa o paciente aguardar o desfecho do processo em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal brasileiro, devendo ao final ser deferida em definitivo a ordem manejada, expedindo-se, por consequência, o devido e necessário alvará de soltura, tudo por ser medida de justiça! Sendo mantida a r. decisão, requer que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado" (e-STJ fl. 283).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma

vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, em relação à alegada nulidade da prova advinda da violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa.** A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de*

*drogas. Negativa de provimento ao recurso.
(RE 603.616, Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,
julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016) - negritei.*

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Ao ensejo: O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, validou a ação policial, diante da demonstração de justa causa (fundadas razões) que justificaram a invasão domiciliar.

Confira-se (e-STJ fls. 141/144):

I – ALEGADA NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

O Impetrante pleiteia, inicialmente, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, sob a alegação, em síntese, de que “Em sede de audiência de custódia, o interrogado DIOGENES RALLY SANTOS LIRA ao ser questionado pelo Eminente Magistrado onde ele teria sido preso informou que estava dentro de casa quando os policiais adentraram ao domicílio, e que a quantidade de entorpecentes encontradas consigo eram para consumo, visto ser dependente químico”, bem como que “o condutor não possuía mandado judicial nem contou como consentimento do flagrado para o ingresso na residência”. (ID 58073768).

Assevera, ainda, que “Não há que se considerar que a mera ‘falta de resistência’ na entrada no domicílio do preso configura consentimento, afinal pela narrativa do interrogado, a violação ao domicílio fez parte da operação policial”.

Em que pesem as alegações do Impetrante, compulsando detidamente os autos do APF n.º 9393/2024, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva, uma vez que a abordagem decorreu de informações obtidas junto a usuários acerca da comercialização de drogas realizada pela pessoa conhecida como “Diógenes tecladista”, na sua residência. Após o conhecimento do endereço, os policiais se dirigiram ao local, onde encontraram dois indivíduos conversando, sendo que “ao perceberem a presença da viatura, um dos homens correu, porém o outro tentou evadir-se para dentro de uma residência, sendo prontamente alcançado”.

(ID.58073770- Pág. 33/34/38/39/41/42).

Ademais, em busca pessoal realizada durante abordagem policial, foi encontrada, presa à cintura do Paciente, uma sacola contendo várias “buchas” de uma substância com características idênticas as de “maconha”, embaladas em pequenas sacolas, pesando 220g (duzentos e vinte gramas), 01 (uma) balança de precisão, R\$ 60,00 (sessenta reais) em espécie, 02 (dois) aparelhos celulares, 02 (dois) envelopes fracionados com uma substância com características idênticas as de “crack”, pesando 20g (vinte gramas) e 21 (vinte e um) pinos de uma substância análoga a “cocaína”, pesando 40g (quarenta gramas).

Com efeito, não se pode alegar violação de domicílio apenas com base nas informações do inquérito policial. Isso se deve ao fato de que, após a fuga e subsequente segregação cautelar do Paciente, não se justifica a alegação de infração ao princípio constitucional da inviolabilidade do lar, nem à legalidade das evidências coletadas. Conforme o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal: “É válido o ingresso da polícia em residência quando o agente, ao visualizar a viatura policial, sai correndo em atitude suspeita para o interior de sua casa. – STF, HC 169.788, Plenário 01/03/24”.

Vale ressaltar, que após a instrução processual e a análise das provas mediante o contraditório, poderá ser formado um veredito conclusivo sobre o fato em questão. No entanto, antecipar essa decisão na presente fase processual, resultaria em supressão de instância, não merecendo acolhimento, as alegações de ilegalidade das provas coletadas, bem como da suposta violação de domicílio.

[...]

Assim, percebe-se que resta inviável o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, uma vez que não constatada, em apreciação perfunctória dos autos, a mencionada nulidade suscitada pelo Impetrante. - negritei.

Com efeito, não obstante a fundamentação lançada pela combativa Defensoria Pública, não há falar em ilegalidade na diligência policial empreendida no caso, visto que, diante do contexto fático apresentado nos autos, após receberem informações obtidas junto a usuários acerca da comercialização de drogas realizada pela pessoa conhecida como “Diógenes tecladista”, na sua residência, os policiais se dirigiram ao local, onde encontraram dois indivíduos conversando, sendo que ao perceberem a presença da viatura, um dos homens correu, porém o outro tentou evadir-se para dentro de uma residência, sendo prontamente alcançado.

Nesse panorama, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas. De se concluir, portanto, que foi legítima a atuação dos policiais e a descoberta dos entorpecentes.

Ao ensejo, Não se cogita da falta de justa causa para o ingresso dos policiais no domicílio, diante de fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quanto à ocorrência de crime permanente no interior da residência, cuja

cessação demanda ação imediata da polícia (AgRg no HC 724.771/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Somado a isso, **em semelhante hipótese à situação dos autos**, destaco o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, que reformou acórdão do STJ que acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral.

Confira-se a ementa do referido acórdão:

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e a suspeita tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais

no imóvel somente poderia ocorrer após “prévias diligências”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno e Recurso Extraordinário a que se DÁ PROVIMENTO para (I) restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e (II) restaurar a prisão preventiva a que estava submetida a ora recorrida.

(RE 1447032 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2023 PUBLIC 11-10-2023) - negritei.

Ainda que assim não fosse, colhe-se do voto condutor do acórdão impugnado que, *após a instrução processual e a análise das provas mediante o contraditório, poderá ser formado um veredito conclusivo sobre o fato em questão. No entanto, antecipar essa decisão na presente fase processual, resultaria em supressão de instância, não merecendo acolhimento, as alegações de ilegalidade das provas coletadas, bem como da suposta violação de domicílio.*

Com efeito, na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do writ originário, uma vez que o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao oferecimento/recebimento de denúncia em desfavor do recorrente.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente do STJ, de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. INVIÁVEL REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes (AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a

qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, considerando o fato de que os policiais tinham prévias informações de que o paciente teria chegado no local dos fatos, levando consigo uma pessoa amarrada, havendo suspeitas da ocorrência de um sequestro em andamento, o que exigiu a pronta atuação policial. Além disso, teria havido a suposta autorização do acusado para a entrada dos agentes no local. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Ressalta-se que a autorização do morador, prima facie, legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio. Apenas com o prosseguimento do inquérito e com a realização da eventual posterior instrução criminal será possível se aferir a ocorrência de vício no consentimento do morador, ao autorizar o ingresso dos policiais militares, ou até mesmo a inexistência de consentimento prévio.

Assim, considerando que não houve produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se conclua, peremptoriamente, pela incursão indevida em domicílio por parte dos policiais, a ponto de se abreviar o andamento da investigação, de modo que prematuro se falar em trancamento do feito, especialmente quando sequer denúncia oferecida existe.

6. Nessa linha de inteligência, É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.856/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) - negritei.

Por fim, no que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Nesse sentido, não há falar em ilegalidade na conclusão da Corte local, que manteve a prisão cautelar do recorrente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 144/152):

II – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO PREVENTIVA

O Impetrante aduz, ainda, que a prisão preventiva foi decretada de modo genérico e sem a presença de requisitos legais autorizadores, e, ainda, que a liberdade do Paciente não representa nenhuma periculosidade à sociedade.

Examinando os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 20 de fevereiro de 2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas ,tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 22 de fevereiro de 2024.

Em 22/02/2024, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão emflagrante, e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintestermos:

“[...] Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de Diogenes Rally Santos Lira. Realizada a audiência de custódia (ID432305443), o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e, entendendo estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313do CPP, pela sua conversão em prisão preventiva. A Defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante, entendendo pela sua ilegalidade. Em relação à situação prisional do custodiado, requereu a concessão da liberdade provisória. Em audiência, o Juízo homologou a prisão em flagrante, por entender que a situação se amolda ao disposto no art.302 do CPP, ou seja, o custodiado se encontrava em situação de flagrância quando foi abordado. Da mesma forma, a partir dos elementos de informação colhidos em sede policial, entendeu não haver nenhuma mácula na conduta policial apta a afetar a legalidade da prisão. Vieram os autos conclusos para a decisão em relação à situação prisional do acusado. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que aconduta delitiva supostamente praticada (tráfico de drogas) possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Além disso, é preciso ressaltar a grande quantidade de droga apreendida, isso levando-se em consideração o fato de o município de Lajedão ter uma população pequena, com menos de 4.000 (quatro mil) habitantes.

Consta, nos autos, que foram apreendidas aproximadamente 220 gramas de maconha, 20 gramas de crack e 40 gramas de cocaína, bem como balança de precisão, elementos que caracterizam, ainda que em tese, a prática de tráfico de drogas.

Dessa forma, em decorrência da quantidade de droga apreendida, do seu alto poder viciante edestrutivo (crack e cocaína), vishumbro risco à ordem pública. Assim sendo, preenchidos os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP,CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art.310, II, do CPP, ressaltando que a prisão preventiva se

submete à cláusula rebus sic stantibus, o que permite sua revogação em havendo alteração dos motivos ensejadores de sua decretação.[...]". (ID58073770 - Pág. 5/6). (Grifos nossos).

Vê-se, portanto, que a decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, "isso levando-se em consideração o fato de o município de Lajedão ter uma população pequena, com menos de 4.000 (quatro mil) habitantes. Consta, nos autos, que foram apreendidas aproximadamente 220 gramas de maconha, 20 gramas de crack e 40 gramas de cocaína, bem como balança de precisão, elementos que caracterizam, ainda que em tese, a prática de tráfico de drogas", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente.

Assim, ao contrário do que sustentam os Impetrantes, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública em razão da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, bem como da forma de seu acondicionamento e a apreensão de petrechos do tráfico, servindo de indicativo da gravidade concreta da conduta:

[...]

Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a real necessidade de preservação da ordem pública, restaplenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, evidenciada na quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar.

III – PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EMRAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE

No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal.

Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente.

Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as

que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e da gravidade em concreto da conduta, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pontue-se, ainda, que embora não haja nesses autos notícia de condenações penais anteriores ou ações penais em curso por outros delitos contra o Paciente, o Histórico da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - Seap (ID 58073769) revela possíveis registros criminais pretéritos e recentes, inclusive por tráfico de drogas – o que reforça a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente.

É como voto. - negritei.

Em semelhantes hipóteses à situação dos autos, destaco os seguintes precedentes do STJ nos quais foi constatada a idoneidade da prisão preventiva dos acusados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante, que registra um processo criminal em curso pela prática do delito de roubo, foi preso em flagrante, juntamente com um corréu, na posse de 405g de cocaína, 443g de crack, 347g de maconha, embalagens plásticas, uma balança de precisão e um caderno com anotações típicas da contabilidade do tráfico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 717.773/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.) - negritei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA COM O ADVENTO DO DECRETO PREVENTIVO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO DESPROVIDO. 1. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da segregação foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva 2. Não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante, pois a pretensão resta superada diante do advento de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto preventivo. 3. A manutenção da custódia preventiva não causa constrangimento ilegal quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da quantidade da droga apreendida. 4. Caso em que o acusado, munido de arma de fogo com numeração suprimida, guardava e mantinha em depósito, juntamente com um corréu, variedade e grande quantidade de droga, bem como outros apetrechos (balança de precisão, rádios, anotações e dinheiro), fatos que revelam o seu maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social. 5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 116.412/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 4/10/2019.) - negritei.

Por fim, o pedido para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal consubstancia vedada inovação recursal - visto que não foi ventilado nas razões do recurso ordinário - e, por conseguinte, obsta o conhecimento da pretensão na via do agravo regimental, além de não ter sido analisado pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

Com efeito, *Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal* (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.244 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0147858-9

Número de Origem:
80000625520248050095 80134675520248050000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGENES RALLY SANTOS LIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGENES RALLY SANTOS LIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024